



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Representação nº 124 /2014-MP-PG

Representado(a):

Bernardo Soares Monteiro de Paula,
Diretor Presidente da Fundação
Municipal de Cultura, Turismo e
Eventos;

Aldemara Kimura de Menezes, Diretora
de Administração e finanças da
Fundação Municipal de Cultura, Turismo
e Eventos;

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCEAM

RECEBIDO

Em: 16/06/2014 Horas 13:01

Por: Beizete

Objeto: Descumprimento da Lei
8429/1992.

Ressalto já haver no âmbito deste Ministério Público de Contas o ofício requisitório nº 80/2014/MP/EFC da lavra da Excelentíssima Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, por meio do qual se buscou informações e justificativas relativamente ao fato supramencionado, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, o qual foi recebido pela Manauscult no dia 04/06/2014. Entretanto, diante da relevância e urgência dos fatos abaixo narrados, os quais clamam por medidas e respostas imediatas, bem como do gozo de férias

13:10 16/06/2014 006025 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ASS.

Julius Mangues



regulares da titular da 9ª Procuradoria não existe obstáculo para que a Procuradoria Geral deste *Parquet* de Contas adote outras medidas com o fim de cumprir seu mister institucional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seu Procurador-Geral, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS**, pelos fatos e razões que passa a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO

A fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos adquiriu 544 (quinhentos e quarenta e quatro) ingressos da Empresa 2014 FIFA WORLD CUP VENDA DE INGRESSOS LTDA, para os jogos da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, a serem realizados nesta Cidade de Manaus, no valor total de R\$ 139.400,00 (cento e trinta e nove mil e quatrocentos reais), os quais foram distribuídos aos 41 vereadores e 21 secretários municipais (conforme notícia veiculada no Jornal A Crítica de 14/06/2014 e Despacho de inexigibilidade publicado no DOM de 23/05/2014, Edição 3416, página 27), **ensejando em ato de improbidade e violação aos princípios republicanos.**

Por ato de improbidade administrativa entende-se a conduta econômica eticamente reprovável praticada pelo agente estatal, consistente no



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Geral



exercício indevido de competências administrativas que acarrete prejuízo aos cofres públicos, com a frustração de valores constitucionais fundamentais, visando ou não a obtenção de vantagem pecuniária indevida para si ou para outrem, que sujeita o agente a punição complexa e unitária, de natureza penal, administrativa e civil, tão como definido em lei.

No presente caso é evidente o cometimento do ato de improbidade administrativa por parte da MANASCULT, bem como de todos os beneficiários que se valem da aquisição indevida dos ingressos, conforme estabelece os artigos 1º e 3º da Lei nº 8429/1992, abaixo transcritos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Portanto, é evidente a utilização indevida de verbas públicas, pois não se evidencia qual o interesse público na aquisição destes bilhetes, bem como a justificativa para distribuição entre os vereadores e secretários municipais, caracterizando enriquecimento ilícito por parte desses, conforme preconiza o artigo 9º da lei 8429/1992:



Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

O rol apresentado pelo artigo 9º da Lei 8429/1992 é meramente exemplificativo, portanto, o caso em questão é perfeitamente enquadrado nos limites deste artigo, pois todos os beneficiários obtiveram uma vantagem patrimonial indevida como o recebimento dos ingressos dos jogos da Copa do Mundo sediados em Manaus.

Ressalto que qualquer cidadão que busque comprar ingressos junto à FIFA deveria ter efetuado um cadastro e seguido os procedimentos normais de aquisição estabelecidos previamente pela empresa organizadora da Copa do Mundo de Futebol, o que evidentemente não foi seguido para a aquisição dos 544 (quinhentos e quarenta e quatro) bilhetes, denotando a utilização indevida da máquina pública para finalidades não republicanas.

DO PEDIDO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal de Contas a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, solicitando:

1. Determinar a **GLOSA** dos valores com a devida reposição ao Erário, bem como julgue em **ALCANCE** o Senhor **BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA**, Diretor Presidente da MANAUSCULT, e a Senhora **ALDEMARA KIMURA DE MENEZES**, Diretora de Administração e Finanças da MANAUSCULT, no valor de **R\$ 139.400,00 (cento e trinta e**



nove mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 25, caput, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 304, I, da Regimento Interno deste TCE;

2. Aplicação de **MULTA** ao Senhor **BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA**, Diretor Presidente da MANAUSCULT, e da Senhora **ALDEMARA KIMURA DE MENEZES**, Diretora de Administração e Finanças da MANAUSCULT, prevista no art. 54, II, III da Lei 2.423/96, pelo ato praticado com grave infração à norma legal, bem como por ser ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário;
3. A **DIVULGAÇÃO DA LISTA DE TODOS OS BENEFICIÁRIOS**, servidores públicos ou não, dos ingressos dos jogos da Copa do Mundo de Futebol realizados na cidade de Manaus, para que estes procedam ao **ressarcimento** dos valores indevidamente gastos, conforme preconiza o artigo 6º da lei 8429/1992¹;
4. Encaminhamento desta Representação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** tendo em vista o cometimento de ato de improbidade por parte dos gestores e beneficiários envolvidos, bem como em harmonia ao artigo 7º da lei 8429/1992;²

¹ Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

² Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.




ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Geral



5. Encaminhamento desta Representação à Procuradoria Geral do Município de Manaus para que proceda à execução e conseqüente devolução ao Erário destes valores indevidamente gastos.

6. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 16 de junho de 2014.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador Geral de Contas